

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 125000.0088971.2024, Pregão nº 32.2025.

Recorrente: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Recorrido: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

DATEN TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.602.789/0001-01, apresentou as razões do recurso administrativo em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, cujo objeto é aquisição de equipamentos de informática I, conforme será analisado de plano:

Item	Descritivo	Unid. Medida
03	Computador Completo Tipo III – Gabinete Small Form Factor – 16 GB – SSD 500 MB NVMe + 1 TB (Descrição complementar no anexo I do Edital)	Unidade

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[.....]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou reprovada a proposta ofertada em razão do Item 03, nos seguintes termos:

1. A Recorrente alega que o processador ofertado pela recorrida não atende às exigências previstas no edital, uma vez que não pertence à penúltima geração de processadores disponibilizada pelo fabricante.
2. A Recorrente alega que há descumprimento da exigência editalícia quanto à geração do processador e em razão do seu lançamento.
3. A Recorrente em seus pedidos solicita a desclassificação da LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ao ITEM 03.

No final, portanto, a Recorrente solicita a desclassificação da proposta da empresa, com sua devida continuidade no certame.

III- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Mesmo instada a se manifestar, a Recorrida ratificou em sede de Contrarrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, já foi questionado pela empresa MBM Tecnologia e Indústria de informática Ltda., em recurso administrativo, utilizando a mesma argumentação, sugerindo a não conformidade do item processador, que outrora foi combatido pela LOGIN em suas contrarrazões, com vasta documentação inclusive declaração da AMD Brasil, confirmando o atendimento do processador como sendo de penúltima geração.

Nada obstante, verifica-se que se trata do mesmo questionamento, sendo razoável a utilização da resposta do primeiro recurso para escalar os pontos de divergência e assegurar a continuidade do procedimento licitatório, a fim de garantir, de forma isonômica, a livre concorrência dos interessados.

É o relatório.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando

superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação da proposta.

Outrossim, é importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se).

Desta forma, foi analisado que Recorrente não conseguiu demonstrar as alegações de ausência de conformidade da proposta de acordo com o instrumento convocatório, ao passo que a Recorrida, em 28 de março de 2025, apresentou contrarrazões, ao passo que demonstrou em razão da apresentação de Declaração, fornecida pela AMD SOUTH AMÉRICA LTDA evidenciado antender os elementos elencados pela Recorrente, consoante segue, in verbis:



São Paulo, 01 de Julho de 2025
Assunto: CPU AMD Ryzen PRO 8000G/GE, Ryzen 5000G e Ryzen PRO 5000GE
Referente: Produção dos CPUs AMD.

DECLARAÇÃO

A AMD South America Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº01.248.915/0001-83, situada a Rua George Ohm 230, 22º andar, São Paulo (SP), CEP 04576-020, representante legal da empresa norte-americana Advanced Micro Devices, Inc que é fabricante de todos os processadores AMD Ryzen, vem por meio desta a quem possa interessar esclarecer os seguintes fatos sobre seus processadores.

Nossas últimas famílias de processadores para computadores Desktop e MiniPC que atendem o mercado corporativo são as séries Ryzen 5000G, Ryzen Pro 5000GE e Ryzen Pro 8000G/GE.

Os lançamentos das séries Ryzen 6000, 7000 e 9000 atendem outros seguimentos do mercado, como notebooks, ultra portáteis, Workstations e Gamers. Enfatizamos que, nesta data, para o mercado Desktops e mini Desktops corporativos, os processadores em fabricação são os da série Ryzen PRO 8000G/GE (<https://www.amd.com/pt/products/processors/ryzen-for-professionals.html#tabs-0517107586-item-28c605dbd-tab>), da série Ryzen 5000G e Ryzen PRO 5000G/GE (<https://www.amd.com/en/products/processors/ryzen-for-professionals.html#tabs-9610e26165-item-f51907abed-tab>).

Embora a série 5000G/GE seja a penúltima geração de processadores para computadores corporativos, a AMD não tem data divulgada para descontinuidade desta série. Maiores informações sobre as especificações e datas de lançamento dos processadores AMD podem ser consultadas no link <https://www.amd.com/pt/products/specifications/processors.html>.

Sem mais,


Alfredo Heiss
Especialista em Hardware / Arquiteto de Soluções AMD Brasil
Rua George Ohm, 230, conj. 222 Torre B
Brooklin, São Paulo, SP, Brasil. CEP 04576-020
Fone: (11) 3478-2150 / (11) 98946-2447
alfredo.heiss@amd.com

AMD SOUTH AMERICA LTDA – CNPJ 01.248.915/0001-83
Rua George Ohm, 230 – conj 221/222 – Torre B – CEP 04576-020 – São Paulo/SP – Brasil



Ademais, em simples consulta a AMD Brasil, esta Diretoria Executiva, assim analisadas as informações em site oficial da conformidade do documento oficial (print - Declaração). Conforme consta na declaração apresentada em seu texto, que as series de processadores AMD, quais sejam, series 6.000 e 7000 e 9000, atendem outros segmentos do mercado, como notebooks, ultra portáteis, workstations e Gamers. Enfatizando que, nessa data, no mercado de Desktop e mini desktop corporativos, as CPUs mais atuais em fabricação pela AMD são Ryzen da série 8000/5000(G/GE).

Sendo assim, observa-se que a Recorrente não demonstrou, em suas alegações, ao devido atendimento aos requisitos do objeto ao instrumento convocatório, uma vez que já se fez presente a análise das alegações no tocante ao objeto entre a Recorrida e a Recorrente. Por conseguinte, sugiro a continuidade dos atos licitatórios, uma vez que é necessário garantir a manutenção da proposta apta a gerar o resultado mais eficiente para administração pública.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente, posto que a recorrente não conseguiu demonstrar fato modificativo ou impeditivo que pudesse alterar a reslutado do julgamento.

Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.

Gernan Angelo Barros Sousa

Assessoria de apoio

Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna – ALICC

Ciente e de acordo,

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC